



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100075-21.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALLACE ALMEIDA ADORNO, é apelado ER 17 PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1100075-21.2023.8.26.0100

Apelante: WALLACE ALMEIDA ADORNO

**Apelado: ER 17 PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS
PRÓPRIOS LTDA**

VOTO Nº 8408

**APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.
SUPERVENIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO
QUANTO AO OBJETO INTEGRAL DO LITÍGIO.
PERDA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO
NÃO CONHECIDO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 128/130 que julgou improcedentes os embargos de terceiros opostos por WALLACE ALMEIDA ADORNO contra ER 17 PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA.

Recurso tempestivo e contra-arrazado.

Sobreveio petição de fls. 210/211 informando a autocomposição das partes quanto ao integral objeto da lide.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso está prejudicado em razão da ausência de interesse recursal decorrente da transação firmada entre as partes e que abarca, de modo integral, o objeto da lide.

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal "[...] *sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)*". ("O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento", p. 117., 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

Na espécie, antes do julgamento do presente recurso, as partes firmaram acordo que abarcou de maneira integral o objeto da lide.

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático nenhuma melhora este recurso pode mais oferecer à situação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrentes, que passou a ser regulada pelo acordo celebrado entre as partes, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o recurso de requisito de admissibilidade intrínseco.

Por meu voto, **não conheço deste recurso por ausência de interesse recursal, devendo prevalecer o que foi acordado entre as partes, formando-se assim o título executivo judicial.**

O regime de sucumbência observará o quanto estabelecido no acordo.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR